



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2138/2022

São Luís, 04 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Pauta	6
Segunda Câmara	20
Decisão	20
Presidência	39
Portaria	39
Gabinete dos Relatores	39
Edital de Citação	39
Decisão monocrática	41
Despacho	46
Secretaria de Gestão	46
Portaria	46
Aviso de Licitação	50
Núcleo de Fiscalização II	51
Ordem de Serviço	51

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3899/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco – Prefeito (CPF n.º 759.390.703-10), residente na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65.210-000;

Walkyria Gomes Franco – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 759.764.473-68), residente na Rua Senador Vitorino Freire, n.º 557, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Thamara Rodrigues Batista de Sousa – Presidente da CPL (CPF n.º 601.208.093-03), residente na Rua 06, s/n, Vila Militar, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Sandy Karolinne Cutrim Santos – Presidente da CPL (CPF n.º 045.395.963-65), residente na Rua Gomes da Silva, n.º 23, Barreto, São Luís/MA, CEP 65037-470;

Amarildo Cardoso Nunes – Membro da CPL (CPF n.º 834.077.313-53), residente na Rua Travessa das Flores, n.º 94, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Roselania Melo Santos – Membro da CPL (CPF n.º 031.030.703-14), residente na Travessa Conceição, s/n, Tamancão, Cajari/MA, CEP 65210-000;

José Henrique Serra Matos – Membro da CPL (CPF n.º 449.938.203-30), residente na Rua Aeroporto, n.º 59, Lourdes, Cajari/MA, CEP 65210-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6645; Lúcio Henrique Gomes Sá, OAB/MA n.º 13451; João Gentil de Galiza, OAB/MA n.º 9814; Gilson Alves de Barros, OAB/MA n.º 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade das Senhoras Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Presidente da CPL), o Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL), Roselania Melo Santos (Membro da CPL) e Senhor José Henrique Serra Matos (Membro da CPL). Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 437/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 65/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, de responsabilidade da Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito) e a Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 17340/2014, UTCEX/SUCEX19, de 19 de dezembro de 2014, a seguir:

c1) diferença a maior, no valor de R\$ 7.376,64, referente a gastos com pessoal do magistério, entre o registrado no Balanço Geral e o apurado pelo Tribunal, nas contas do FUNDEB (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 17340/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

c2) conforme folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, mês de maio, houve pagamento de salários, com valores inferiores ao piso nacional (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º, 3.º, 4.º e 6.º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, de 16 de junho de 2008/ Seção III, itens 4.1.3 e 4.1.4, do Relatório de Instrução n.º 17340/2014) – (multa de R\$ 7.000,00);

c3) classificação indevida de elemento de despesas, de professores e do pessoal administrativo contratados durante o exercício, contabilizados na rubrica 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), em vez de ser contabilizado na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado). (Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001/Seção III, item 4.3.2, do Relatório de Instrução n.º

17340/2014/Preliminar; e Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 10901/2017/DEFESA) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) excluir das Senhoras Thamara Rodrigues Batista de Sousa (Presidente da CPL), Sandy Karolinne Cutrim Santos (Presidente da CPL), do Senhor Amarildo Cardoso Nunes (Membro da CPL), da Senhora Roselania Melo Santos (Membro da CPL) e do Senhor José Henrique Serra Matos (Membro da CPL), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Cajari/MA, exercício financeiro 2013, visto que não figuraram como ordenadores de despesas.

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores o Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito) e a Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3948/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito (CPF n.º 055.492.803-53), residente na Av. principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65180-000;

Nancy Fernandes Carneiro – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 432.080.293-49), residente na Rua da Ponta Verde, n.º 237, Centro, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 560.477.704-87), residente na Av. Principal, n.º 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Euclides Tavares Gomes – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 957.145.533-49), residente na Rua Hermetério Leitão, n.º 110, Apt. 06, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-420;

Ariosmar de Jesus Lopes – Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 613.378.703-15), residente na Trav. 06, Qd-11, Casa 07, Chácara Itapiracó, Raposa/MA, CEP 65054-884;

Benedito Lima Moraes Filho – Membro da CPL e da equipe de Pregão (CPF n.º 270.437.113-04), residente na Rua das Hortas, n.º 95, Vila Residencial Thalita, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Jean da Silva Rodrigues – Membro da CPL (CPF n.º 752.621.423-20), residente na Rua 18, Qd, 47, n.º 34, Alto do Turu I, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;

Mauro Sérgio Santos Pinheiro – Membro da equipe de Pregão (CPF n.º 700.750.423-04), residente na Rua dos Nobres, n.º 76, Vila Maresia, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, das Senhoras Nancy Fernandes Carneiro (Secretária Municipal de Saúde) e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Ariosmar de Jesus Lopes (Responsável pelo Controle Interno), Benedito Lima Moraes Filho (Membro da CPL), Jean da Silva Rodrigues (Membro da CPL) e Mauro Sérgio Santos Pinheiro (Membro da equipe de Pregão). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 436/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, das Senhoras Nancy Fernandes Carneiro (Secretária Municipal de Saúde), Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 173/2022/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA, de responsabilidade das Senhoras Nancy Fernandes Carneiro (Secretária Municipal de Saúde), Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Onacy Vieira Carneiro, Senhoras Nancy Fernandes Carneiro (Secretária Municipal de Saúde) e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças), multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4844/2014, UTCEX5/SUCEX, de 24 de fevereiro de 2014, a seguir:

c1) ausência de processo licitatório referente ao Convite n.º 23/2012, no valor de R\$ 60.010,20, cujo objeto, trata de confecção de vestimentas para as atividades do controle de endemias e confecção de camisas, faixas e banner para as atividades da saúde (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, alínea “b1”, do Relatório de Instrução n.º 4844/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo licitatório referente ao Convite n.º 66/2012, no valor de R\$ 95.549,57, para serviços de Reforma do Hospital Dr. Nemércia Pinheiro (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção III, item 2.3, alínea “b1”, do Relatório de Instrução n.º 4844/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de processo licitatório referente ao Convite n.º 68/2012, no valor de R\$ 122.189,66, para serviços de Reforma em Postos de Saúde (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de

junho de 1993/ seção III, item 2.3, alínea “b1”, do Relatório de Instrução n.º 4844/2014) - (multa de R\$ 3.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4844/2014, UTCEX5/SUCEX, de 24 de fevereiro de 2014, a seguir:

d1) Convite n.º 01/2012, para aquisição de material de uso permanente, no valor de R\$ 68.696,00 – ausência de Portaria atualizada de nomeação da CPL; Ausência de designação de representante para acompanhamento da execução do contrato; Ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, providenciada até o 5.º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (arts. 38, III, 61, parágrafo único e 67, da lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / seção III, item 2.3, alínea “b1”, do Relatório de Instrução n.º 4844/2014) – (multa de R\$ 3.000,00);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Ariosmar de Jesus Lopes (Responsável pelo Controle Interno), Benedito Lima Moraes Filho (Membro da CPL), Jean da Silva Rodrigues (Membro da CPL) e Mauro Sérgio Santos Pinheiro (Membro da equipe de Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Raposa/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedores o Senhor Onacy Vieira Carneiro (Prefeito), as Senhoras Nancy Fernandes Carneiro (Secretária Municipal de Saúde) e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças);

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 28ª sessão Ordinária do Pleno

10/08/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2901 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA
SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2866 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Azevedo (152.939.552-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2561 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Herlon Costa Lima (409.148.013-68).

PARTE: HERLON COSTA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4315 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: João Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).

PARTE: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3079 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO-FEMA

RESPONSÁVEIS: Marcelo De Araujo Costa Coelho (286.538.743-72).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5348 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES E CONSERVAÇÃO - FEUC

RESPONSÁVEIS: Marcelo De Araujo Costa Coelho (286.538.743-72).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5530 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

RESPONSÁVEIS: Hercílio Pereira Dos Santos Junior (785.603.063-15).

PARTE: Hercílio Pereira Dos Santos Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3827 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: José Orlando Silva Pereira (467.710.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração

2 - PROCESSO: 5315 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4319 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração
4 - PROCESSO: 3469 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL
RESPONSÁVEIS: Jose Vieira Lins (005.707.452-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 8754 / 2019
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio José Martins (047.224.468-06).
PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/07/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.
6 - PROCESSO: 600 / 2020
NATUREZA: Processo administrativo - Geral
ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE: Rejane Nadja Moreira Costa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/07/2022.
7 - PROCESSO: 5218 / 2022
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS
RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72).
PARTE: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Consulta
Total de Processos: 7

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4297 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4063 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Emmanuel Da Cunha Santos Aroso Neto (269.629.263-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 11232 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Valeska Cavalcante Martins (562.766.133-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 776 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA
RESPONSÁVEIS: Denilson Odilon Fonsêca (601.664.353-09).
PARTE: Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2308 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Julio Alberto Netto Lima (089.985.072-34).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4032 / 2022
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: Leoarren Tulio De Sousa Cunha (215.438.603-20).
PARTE: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3182 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/08/2022.

2 - PROCESSO: 4165 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/07/2022.

3 - PROCESSO: 4477 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Sergio Ricardo De Albuquerque Boga (330.974.613-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Paulo César Pereira de Assunção - CRC/MA nº 6289;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5027 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4721 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Juvencharles Lemos Alves (600.072.803-43).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3117 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VIANA
RESPONSÁVEIS: Magrado Aroucha Barros (508.229.003-78).
PARTE: MAGRADO AROUCHA BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3255 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS
RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 522 / 2020

NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Didíma Maria Correa Coelho (178.111.553-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7202 / 2021

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS
RESPONSÁVEIS: João Patrick Mattos Pereira (083.239.573-04), Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELINALDO CORREA SILVA - OAB-18419/MA;
Advogado: GEORGE LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO - OAB-19420/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 449 / 2022

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS - SEMAD DE MORROS
RESPONSÁVEIS: José Railon De Souza Araujo (072.364.223-04), Milton Jose Sousa Santos (444.643.633-34).
PARTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELINALDO CORREA SILVA - OAB-18419/MA;
Advogado: JOHNNY SANCHES VALE - OAB-4400/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4119 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato E Silva (066.034.833-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI - OAB-8513/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Procurador: Márcio André Cutrim de Carvalho - CRC-MA 9414/0-0;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Julgamento em conjunto dos processos 4121/2011 (Fundo Municipal de Saúde de Brajão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2010), 4126/2011 (Fundo Municipal de Assistência Social de Brajão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2010) e 4124/2011 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brajão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2010).

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 5271 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Mendes Ferreira (035.046.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7294 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68).

PARTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1759 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5568 / 2020

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).

PARTE: ...

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO.

4 - PROCESSO: 6564 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - OAB-6556/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8282 / 2021

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM
RESPONSÁVEIS: Heliezer De Jesus Soares (288.380.253-04).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3677 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Fernando Gomes De Oliveira (379.018.344-04), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Adriano Vieira Garreto -CPF n.º 943.773.163-20;
Procurador: Antonilde Garreto Silva - CPF nº 557.324.373-04;
Procurador: Carlos Rogério Ferreira Viana - CPF nº 715.977.003-04;
Procurador: Elson Sampaio Carlota - CPF 033.400.553-19;
Procurador: Glinol Oliveira Garreto CRC/MA 9008/0-4;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3678 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3688 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), João Carvalho Da Rocha (014.339.323-50), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Ronaldo Ferreira De Sousa (765.967.023-91), Weder Silva Machado (872.396.473-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 3807 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4578 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5273 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Osvaldo Farias (206.130.083-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 10444 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO
RESPONSÁVEIS: Alber Sandro Oliveira Gomes (444.714.753-04), Cleres Maria Rocha De Araujo (215.513.913-68), Coriolano Silva De Almeida (414.109.983-04), Cristiana De Oliveira Marques (476.891.533-72), Jakeson Da Conceição Da Silva (602.298.363-05).
PARTE: Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PAULO EDSON CARVALHEDO DE MATOS - OAB-8980/MA;
Advogado: THIAGO DUARTE DIAS - OAB-20254/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 13/07/2022, APÓS O VOTO DO DO RELATOR.
8 - PROCESSO: 4787 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI
RESPONSÁVEIS: Rafael Mesquita Brasil (084.793.876-02).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4806 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Vanderlino De Jesus Gonçalves (250.705.253-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;
Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;
Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3963 / 2015
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE
RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 167/2022 que contém deliberação sobre o recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 12787 / 2016
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Michel Jackson Lima Angelim (613.846.233-53), Raimundo Alves Lima Neto (224.827.413-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Michel Jackson Lima Angelim (Representante legal da empresa M J Lima Angelim).

4 - PROCESSO: 4013 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: FAUSTINO COSTA DE AMORIM - OAB-5966-A/MA;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados e Seção Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE nº 496/2019.

5 - PROCESSO: 3678 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2020, emitido sobre as contas de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2017.

6 - PROCESSO: 2573 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1041 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jesivaldo Ribeiro Carvalho (612.103.103-41), Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Nelene da Costa Gomes (Prefeita) e Jesivaldo Ribeiro Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Total de Processos: 7

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3529 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Marcos Vinicius Silva (982.669.003-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4157 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2420 / 2019

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fátima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: Doris de Fatima Ribeiro Pearce

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recursos de reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei 8.258/2005 - Adm. Direta de Vitoria do Mearim (Ref. Proc. nº 2.921/2010 - Acórdão PL-TCE nº 379/2014) Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita; FMAS de Vitoria do Mearim (Ref. Proc. 2935/2010 - Acórdão PL-TCE nº 381/2014), Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita; Fundeb de Vitoria do Mearim (Ref. Proc. 2936/2010 - Acórdão PL-TCE nº 382/2014), Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeita. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/08/2022.

4 - PROCESSO: 2177 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8157 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

Total de Processos da Pauta: 60

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 04 de Agosto de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 10.100/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Dario de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Dario de Sousa Soares, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 533/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais, de Dario de Sousa Soares, matrícula nº 309, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pela Portaria nº 025, de 02 de agosto de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 392/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10820/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lígia Maria Belfort Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Lígia Maria Belfort Pimenta, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 531/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Lígia Maria Belfort Pimenta, matrícula nº 264374, no Cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 04/10/2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3082/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2603/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário: Maria Dalva Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Maria Dalva Pacheco, dependente legal de Izidoro Lopes Rodrigues, ex-servidor pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 536/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do registro do processo de pensão, em benefício de Maria Dalva Pacheco viúva do ex-servidor Izidoro Lopes Rodrigues, aposentado no Cargo de Vigia do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, falecido no dia 09/09/2014, outorgada pelo Decreto Municipal nº 162, de 10/02/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7144/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: Francisca Ferreira de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Francisca Ferreira de Oliveira Silva, dependente legal de Francisco das Chagas Ferreira Silva ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 540/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão concedida a Francisca Ferreira de Oliveira Silva, dependente legal do ex-servidor Francisco das Chagas Ferreira Silva, aposentado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto nº 176, no dia 26/04/2010, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 142/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11850/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Rosevalter Silva Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Rosevalter Silva Amaral, dependente legal de Iracy Conceição Pinheiro, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 541/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do registro do processo de pensão por morte, em benefício de Rosevalter Silva Amaral, viúvo da ex-servidora Iracy Conceição Pinheiro, falecida no exercício do cargo em

29/11/2014, matrícula nº 52775-1, no Cargo de Professora PNS, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria nº 845, de 05/03/2015, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 407/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12010/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsáveis: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Minelvina Marques de Miranda Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Minelvina Marques de Miranda Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 542/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Minelvina Marques de Miranda Pereira, matrícula nº 1861, no Cargo de Professora, Classe II, Referência 12, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 52, de 19/01/2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5574/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário: Maria Neuza Montelo Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Neuza Montelo Correa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 537/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria Neuza Montelo Correa, matrícula nº 1703-1, no Cargo de Professora Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto Municipal nº 111, de 27/03/2015, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 408/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6703/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: Lúcia Maria da Silva Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, concedida a Lúcia Maria da Silva Brandão, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 538/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do registro do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, sem paridade, em benefício de Lúcia Maria da Silva Brandão, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto nº 85, de 09/11/1995, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 202/2021/GPROC1/JCV do

Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12014/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsáveis: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário: Maria Lúcia de Amorim Reinaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lúcia de Amorim Reinaldo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 543/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Lúcia de Amorim Reinaldo, matrícula nº 0757, no Cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 43, de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 315/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6728/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Marcos Antonio Aguiar Oliveira

Beneficiário: Maria da Felicidade Marques da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria da Felicidade Marques da Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 539/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria da Felicidade Marques da Costa, matrícula nº 250-1, no Cargo de Professora II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto Municipal nº 003, de 25/01/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12069/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC
Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva
Beneficiário: Raimundo Belizário Sobrinho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Raimundo Belizário Sobrinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 544/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Raimundo Belizário Sobrinho, matrícula nº 1033, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe “A”, Referência 08, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 75, de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 291/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12652/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário: Raimunda Batista Ferreira Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, concedida a Raimunda Batista Ferreira Neves, servidora da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 545/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria por invalidez, de Raimunda Batista Ferreira Neves, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 175, de 12/08/2015, expedido pelo Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 348/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 261/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luis-IPAM

Responsáveis: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Zuila Melo Nunes Pantoja

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Zuila Melo Nunes Pantoja, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 546/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do registro do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Zuila Melo Nunes Pantoja, matrícula nº 33446-1, no Cargo de Professora Nível Médio, Referência D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Decreto nº

46.426, de 17/12/2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7293/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Coronel PM José Ribamar Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do Coronel PM José Ribamar Vieira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 547/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Coronel PM José Ribamar Vieira, matrícula nº 43232, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato do dia 09/03/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário oficial do Maranhão nº 045, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 461/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11603/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiária: Maria Edna Feitosa Araujo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Edna Feitosa Araujo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 548/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Edna Feitosa Araújo, matrícula nº 115-1, no cargo de Professor Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 182, de 04 de abril de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 14238/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco

Beneficiária: Sônia Maria Borges Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Sônia Maria Borges Torres, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 551/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, de Sônia Maria Borges Torres, no cargo de Professora Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas, outorgada pelo Decreto nº 300, de 14 de dezembro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1813/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Elenice Soares Dias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elenice Soares Dias da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 554/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Elenice Soares Dias da Silva,, matrícula nº 0000732073, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3038, no dia 20/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Maranhão nº 240, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2166/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Gloria Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Ribeiro Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 555/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Glória Ribeiro Silva, matrícula nº 0000997114, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3148, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 117/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6216/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio José Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Antônio José Pinheiro, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 557/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, 3º Sargento PM ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO, matrícula 0078733, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 321/2017, de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 459/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5975/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Cristina Fernandes Ribeiro Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Cristina Fernandes Ribeiro Miranda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 559/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), em benefício de Cristina Fernandes Ribeiro Miranda, viúva de do ex-servidor Raimundo Ribeiro Miranda, matrícula nº 100850-1, falecido no exercício do cargo de Motorista, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1556, de 20/02/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 866/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8929/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lindalva Ferreira Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Lindalva Ferreira Pacheco, beneficiária de Afonso Celso Pacheco, falecido no exercício do cargo de Telefonista, do Quadro de Pessoal da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 558/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), em benefício de Lindalva Ferreira Pacheco, na qualidade de viúva do ex-segurado Afonso Celso Pacheco, matrícula nº 1139021, aposentado no cargo de Telefonista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, outorgada dia 18/08/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 156 de 22/08/2017, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 542/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7495/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Haroldo Gomes Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Haroldo Gomes Mendes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão.

DECISÃO CS-TCE Nº 564/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, de Haroldo Gomes Mendes, matrícula nº 365114, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 720, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2374/2021 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2198/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Eliçon Rodrigues de Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Eliçon Rodrigues de Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 565/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliçon Rodrigues de Carvalho, matrícula nº 00274587-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 909, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2217/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Noemi Rocha de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Noemi Rocha de Souza, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 566/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Noemi Rocha de Souza, matrícula nº 279495-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2744, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7044/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Ozeli Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Ozelir Lima da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 561/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ozeli Lima da Silva, matrícula 864819, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1080, de 7 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2665/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo 7481/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Deuselina Mendes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Deuselina Mendes Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 562/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos

integrals mensais, de Deuselina Mendes Oliveira, matrícula nº 261553, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 563, dia 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6202/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francisca da Silva Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 560/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, de Francisca da Silva Sousa, matrícula 22608, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1114, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2698/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2923/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de proventos

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Ozima Aguiar Delgado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisão de proventos, aposentadoria concedida à Sra. Ozima Aguiar Delgado servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 534/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de revisão de proventos da aposentadoria de Ozima Aguiar Delgado, matrícula nº 6278-5, no Cargo de Professora, Nível IV, Classe C, Referência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Decreto nº 24.845, de 11/02/2003, retificado pelo Decreto nº 27.161, de 27/12/2004, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 303/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12124/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário: Zaqueu da Silva e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Zaqueu da Silva, dependente legal de Dinelva Barros da Silva, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 567/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do registro do processo de pensão, em benefício de Zaqueu da Silva viúvo, Sther Barros da Silva, Rebeca Barros da Silva, Dhenne Raquel Barros da Silva e Anna Leia Barros da Silva filhas menores da ex-servidora Dinelva Barros da Silva, matrícula nº 529, falecida no exercício do cargo em 09/06/2009, no Cargo de Técnica de Enfermagem do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buriticupu, outorgada pelo Decreto Municipal nº 019, de 20/11/2009, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 153/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito

da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 14486/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Amália da Cunha Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Amália da Cunha Miranda, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 552/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Amália da Cunha Miranda, matrícula nº 0000976316, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2772, de 24 de novembro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 393/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4242/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Sousa e Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 530/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José de Sousa e Silva Filho, matrícula nº 331811-00, no cargo de Médico, Classe III, Referência 09, Grupo Saúde, outorgada pelo Ato Retificador, de 15 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 326/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE Nº 699, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Kels-Cilene Pereira de Carvalho, matrícula 6791, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal para as inspeções e procedimentos de validação do Índice de Efetividade na Gestão Municipal (IEGM), nos municípios e períodos especificados no anexo I da Portaria nº 530/2022.

Art. 2º Conceder 0,5 (meia) diária à servidora, conforme Processo nº 6098/2022-TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6630/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP

Responsável: David Pereira de Carvalho

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor David Pereira de Carvalho, CPF n.º 138.787.513-20, Prefeito Municipal de Cantanhede/MA no exercício em referência, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6630/2017, que trata da notícia de uma aposentadoria supostamente irregular ocorrida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 136/2022 – NUFIS -3 – LIDER 10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6630/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP

Responsável: Samya Madureira Orsano

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Samya Madureira Orsano, CPF n.º 018.395.793-82, na qualidade de atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – IPMP, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6630/2017, que trata da notícia de uma aposentadoria supostamente irregular ocorrida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA no exercício financeiro de 2016, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 136/2022 – NUFIS -3 – LIDER 10.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do

responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 6020/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: João Muricy Silva Nunes

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Muricy Silva Nunes, Ex-Secretário de Saúde do Município de Paço do Lumiar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6020/2021, que trata da Representação, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 205/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 03/08/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 03 de Agosto de 2022 às 09:25:35

Decisão monocrática

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR 04/2022GCONS7/MTS

Processo nº.: 6194/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão /MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: José Augusto Sousa Veloso Filho (CPF:600.287.393-70) Prefeito

Josélio Alves Almeida (CPF: 307.032.258-12) – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Bela Vista do Maranhão/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Indícios de ilicitude nos Editais das Tomadas de Preços n.º 02/2022 e n.º 03/2022 Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório. Adoção de providências por parte dos Representados.

RELATÓRIO

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Bela Vista do Maranhão/MA e do Senhor Josélio Alves Almeida – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, alegando fundando receio de

lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas nas seguintes Tomadas de Preços:

a) Tomada de Preços n.º 02/2022, que tem por objeto a execução de serviços de pavimentação, com tratamento superficial duplo, em ruas da zona rural do município, com valor estimado de R\$ 3.163.546,72 (três milhões cento e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) e data de realização marcada para o dia 02 de agosto de 2022;

b) Tomada de Preços n.º 03/2022, que tem por objeto a execução de serviços de construção do mercado público municipal, com valor estimado de R\$ 1.726.515,83 (um milhão setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) e data de realização marcada para o dia 03 de agosto de 2022.

1.2 Conforme consta da Representação, os editais em debate possuem exigências indevidas que, conjuntamente, podem vir a restringir a competitividade dos certames, quer por desinteresse de possíveis licitantes, quer pela possibilidade de desclassificação indevida destes, resultando, por consectário lógico, em preços mais elevados ao final da licitação, além de não se poder descartar a possibilidade de direcionamento da contratação, com risco de dano ao erário.

1.3 Dentre as cláusulas dos editais, que se repetem em ambos os instrumentos, carecem de revisão, conforme demonstrado no requerimento inaugural, as seguintes:

a) O item 7.1.4, letras “c”, “d” e “e”, que tratam dos requisitos de habilitação, relativos à qualificação técnica, e que exigem, indevidamente que o responsável técnico, detenha pelo menos 02 (dois) atestados de responsabilidade, averbados no CREA ou CAU; a comprovação de vínculo empregatício ou contratual deste com a licitante e no momento da apresentação da proposta; e, a apresentação de relatório fotográfico da fachada e interior da empresa, acompanhado do registro do imóvel ou contrato de locação que comprove o funcionamento desta, autenticados em cartório;

b) Os itens 7.1.15, letra “c”, e 7.12, que versam sobre a qualificação econômico-financeira dos participantes e exigem, sem amparo legal, que a garantia de participação seja apresentada 48h (quarenta e oito horas) antes da data da sessão;

c) Os Itens 21.9 e 21.10 que, ao informar os canais de atendimento quanto ao edital, não indicam telefone de contato para o esclarecimento de dúvidas, devendo esta ser realizada de forma presencial, na sede do município;

d) Inexistência dos projetos estrutural e complementares (hidráulico, sanitário, combate a incêndios, etc.) havendo apenas o projeto arquitetônico, pouco detalhado. Não há previsão, no orçamento, de valor referente à elaboração desses projetos.

1.4 Por tais motivos, o Representante pugna pelo conhecimento da Representação e a concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão dos atos administrativos referentes à Tomadas de Preços n.º 02/2022 e 03/2022, no estado em que se encontrem, devendo o senhor Prefeito e o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo adotarem as providências necessárias à correção dos itens apontados, com posterior disponibilização do edital corrigido e a reabertura dos prazos aos licitantes, garantindo, assim, a ampla competitividade do certame, ou ainda, caso concluído os procedimentos licitatórios, que sejam suspensos os atos deles decorrentes, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento de mérito da Representação.

1.5 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.6 É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legalmente legitimados, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude

do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa vir a causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de diversas irregularidades nas Tomadas de Preços do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, com data de realização marcada para os dias 02 e 03 de agosto, e com elevados valores estimados de gastos.

2.4 Das ocorrências acima listadas, constantes na Representação, vislumbra-se indícios fortes de que há violação à competitividade nos procedimentos licitatórios, em razão da exigência desarrazoada de informações e documentos, relacionados à qualificação técnica e econômica dos licitantes, com a imposição de ônus de deslocamento aos mesmos, antes da data da sessão, para a apresentação da garantia de participação e nos casos de pedidos de esclarecimentos dos Editais, além da obrigação de apresentação de relatório fotográfico e documento da sede da empresa, em total descompasso com a lei licitatória.

2.5 Ressalte-se que a Lei de Licitações, ao disciplinar os requisitos e documentos dos interessados, para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, vedou a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, não cabendo à Administração exigir, discricionariamente, obrigações não contempladas em lei.

2.6 De igual modo, a obrigação de comprovação de vínculo empregatício ou contratual, mediante certidão do CREA ou CAU, do responsável técnico, desde o momento da apresentação das propostas, como também a exigência antecipada da apresentação da garantia de participação pelos licitantes, mostram-se desarrazoadas e impõem custos aos participantes, podendo ser consideradas como medidas restritivas à ampla participação destes nos certames licitatórios.

2.7 Ressalte-se, ainda, que o objeto licitado deve ser adequadamente descrito, constando, no caso de obras públicas, além do projeto básico, os projetos complementares que lhes dão suporte, de modo que possibilite ao licitante a avaliação dos custos e a definição de métodos e prazos de execução, não tendo sido estes localizados pelo Representante nos anexos dos Editais das Tomadas de Preços n.º 002/2022 e n.º 003/2022.

2.8 Ademais, sobre a matéria, colaciona-se os seguintes entendimentos do TCU:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei 8.666/1993, pois, além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, com possível dano à ampla concorrência.

Acórdão 6193/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Informativo de Licitações e Contratos nº 263 de 27/10/2015

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

Acórdão 4061/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

2.9 Como pode ser evidenciado, as exigências em debate, sem o devido amparo legal, esclarecimento ou justificativa, violam os princípios licitatórios, sendo cláusulas ilegítimas e incoerentes, caracterizando violação ao artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.10 Desse modo, diante da plausibilidade dos fatos alegados, resta, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*. Ademais, considerando o elevado valor estimado para as contratações, a proximidade da data de realização do certame (02 e 03.08.22) e a probabilidade de dano ao erário público municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, decorrente da demonstrada restrição à competitividade que o conjunto das cláusulas apontadas promovem, uma vez que desfavorecem a ampla participação de licitantes, o que poderá acarretar em preços mais elevados ao final da licitação, além da possibilidade de seu direcionamento, resta, também, demonstrado o *periculum in mora*, autorizador da Cautelar pretendida.

2.11 Ressalte-se que, em razão da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este Relator, sem a oitiva das partes, evitando-se a prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Bela Vista do Maranhão/MA.

2.12 Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

A conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no TCU devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento dos atos decorrentes da licitação questionada, e não pelas irregularidades que restringem direitos de licitantes mas não ofendem interesse público relevante.

Acórdão 2316/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.

Acórdão 897/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

[...]

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

2.13 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão das Tomadas de Preços n.º 002 e 003/2020, visando a correção dos editais e, no caso de sua conclusão, dos atos dela decorrentes, é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.14 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.15 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados nos Editais das Tomadas de Preços n.º 003 e 003/2022, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão dos mencionados procedimentos licitatórios, bem como de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora pelo Município de Bela Vista do Maranhão/MA, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando que senhor Prefeito e o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo adotem as seguintes medidas:

b.1) procedam com a SUSPENSÃO das Tomadas de Preços n.º 02/2022 e 03/2022, no estado em que se encontrem;

b.2) adotem as providências necessárias à correção dos itens 7.1.4, letras “c”, “d” e “e”, 7.1.15, letra “c”, 7.12, 21.19 e 21.10, e a juntada nos anexos dos editais dos projetos estrutural e complementares, como também o melhor detalhamento do projeto arquitetônico, com o fim de permitir a adequada avaliação dos custos e definição de métodos e prazos de execução pelos licitantes e a ampla participação destes;

b.3) reabram, após as correções supracitadas, o prazo aos licitantes, na forma legal;

b.4) e, acaso já concluídos os procedimentos licitatórios, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO –

Prefeito e o senhor JOSÉLIO ALVES ALMEIDA – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação das Tomadas de Preços n.º 02/2022 e 03/2022, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO – Prefeito e o senhor JOSÉLIO ALVES ALMEIDA – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 04 DE AGOSTO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Despacho

Processo nº 6154/2022

Natureza: Solicitação de vista e cópias de documentos

Exercício financeiro: 2020

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogados constituídos: Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685); Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932); Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393); Arnaldo Yegros de Souza Júnior (OAB/SP nº 428.653); Aline Perazzo do A. V. Silva (OAB/SP nº 430.902); Monique Flôr de Souza (OAB/SP nº 460.639); Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341) e Laís Mota de Souza Costa (OAB/AM nº 8.503)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, por intermédio de seus advogados, solicita vista dos autos para extração de cópias do Processo nº 5441/2020, no qual figura como parte, sendo que as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados Eduardo Arruda Alvim e Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, conforme requerido na petição.

Com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 04 de Agosto de 2022 às 11:29:23

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 705, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Suspensão de férias Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6186/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2021, referente ao período de 07/08/2022 a 05/09/2022, do Conselheiro deste Tribunal, Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, anteriormente concedidas pela Portaria nº 806/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 711 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 382/2022, ficando o gozo para os períodos de 26/09 a 05/10/2022 (10 dias) e de 07/11 a 26/11/2022 (20 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 712 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 153/2022/SEGEP/RH

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 055/2022-SRH/SEGEP, de 02 de agosto de 2022, que concedeu à servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executiva, Classe Especial, Referência 11, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2002/2007, no período de 08/08 a 21/09/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 700, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Suspensão de férias Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6170/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2021, relativos ao período de 03/08/2022 a 1º/09/2022, do Conselheiro Corregedor deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão matrícula nº 7807, anteriormente concedidas pela Portaria nº 547/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA Nº 701, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Interromper Substituição de Conselheiro Corregedor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6170/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 03/08/2022, a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro Corregedor no impedimento de seu titular, o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, conforme Portaria nº 577/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 709, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5548/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativa deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 20/06/2022 a 19/07/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 697, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 137 da Lei nº 6.107/94, à servidora Maria Osvanira Pereira da Costa, matrícula 12070, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença por motivo de doença em pessoa da família, para acompanhar seu pai, por 90 (noventa) dias, no período de 26/05/2022 a 23/08/2022, conforme Processo nº 5138/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 706, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Interromper Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6186/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper 30 (trinta) dias, a partir de 07/08/2022, a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, conforme Portaria nº 661/2022. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 693, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Constitui a Comissão de Supervisão do Processo Seletivo para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005, considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estágio remunerado (não obrigatório) do TCE/MA, e, Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5851/2022,

Resolve:

Art. 1º Criar a comissão de supervisão de processo seletivo para contratação de estagiários para o programa de estágio não obrigatório do TCE/MA, com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo sob a responsabilidade do Agente de Integração e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e outras listas previstas no edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

II – José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

III – Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gerente de Tecnologia da Informação;

IV – Lisangela Miranda Silva, matrícula 9449, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisora de Desenvolvimento e Carreira – SUDEC;

V – Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula 8052, Técnico Estadual de Controle Externo;

VI – Antônio José Nobre Neto, matrícula 9266, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 714 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 153/2022/SEGEP/RH, e Processo nº 01611186/2022/SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 056/2022 – SRH/SEGEP, de 03 de agosto de 2022, que concedeu ao servidor José Francisco Lima Vieira, matrícula nº 3467, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007 no período de 12/09 a 10/12/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 0161186/2022-SEGEP, datado de 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 707, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre exclusão e inclusão de servidores no Anexo I da Portaria nº 668/2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO Ofício nº 017/2022-ASTCE/MA e Processo nº 501/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir os servidores abaixo descritos, do Anexo I da Portaria nº 668, de 19 de julho de 2022, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2127/2022, que autoriza a participação dos servidores relacionados nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC 2022, no período de 22 a 28 de agosto de 2022, na cidade de Natal/RN:

	Servidor	Cargo	Mat.
08	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	11072
16	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	9050
30	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes	Técnico Estadual de Controle Externo	8052

Art. 2º Incluir os servidores abaixo descritos, no Anexo I da Portaria nº 668, de 19 de julho de 2022, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2127/2022, que autoriza a participação dos servidores relacionados nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC 2022, no período de 22 a 28 de agosto de 2022, na cidade de Natal/RN:

	Servidor	Cargo	Mat.
08	Manoel Nascimento Pinheiro Filho	Supervisor de Serviços de Apoio- Exclusivamente Comissionado	13896
16	Marcos Aurelio Gomes Oliveira	Técnico Estadual de Controle Externo	9621
30	Luis Henrique Nunes e Silva	Agente Administrativo-Requisitado	13417

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Aviso de Licitação

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. EVENTO DE REABERTURA COM PRAZO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 17/08/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos de saúde e transporte, com frequência quinzenal, a fim de reduzir/eliminarriscos e passivos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas, conforme as especificações do item F – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E PREÇOS MÉDIOS. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 17/08/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 03 de agosto de 2022. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

Núcleo de Fiscalização II**Ordem de Serviço**

RDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 16/2022, DE 04 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Executivo listado no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Executivo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 04 de agosto de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 16/2022.

ORDEM	ENTE
01	Alcântara
02	Aldeias Altas
03	Altamira do Maranhão
04	Alto Alegre do Pindaré
05	Anapurus
06	Apicum-Açu
07	Araguanã
08	Araioses
09	Axixá
10	Bacabal
11	Bacabeira
12	Balsas
13	Barreirinhas

14	Benedito Leite
15	Bom Jardim
16	Buriti Bravo
17	Buriticupu
18	Cajapió
19	Cajari
20	Caxias
21	Centro Novo do Maranhão
22	Chapadinha
23	Conceição do Lago-Açu
24	Duque Bacelar
25	Estreito
26	Fernando Falcão
27	Gonçalves Dias
28	Humberto de Campos
29	Igarapé Grande
30	Itapecuru Mirim
31	João Lisboa
32	Lago da Pedra
33	Lago do Junco
34	Lago dos Rodrigues
35	Lajeado Novo
36	Loreto
37	Maranhãozinho
38	Matões do Norte
39	Mirador
40	Nova Iorque
41	Nova Olinda do Maranhão
42	Paraibano
43	Pastos Bons
44	Pedreiras
45	Pedro do Rosário
46	Peri Mirim
47	Pindaré-Mirim
48	Pirapemas
49	Presidente Dutra
50	Presidente Médici
51	Raposa
52	Riachão
53	Ribamar Fiquene
54	Rosário
55	Santa Luzia do Paruá
56	Santo Antônio dos Lopes
57	São Domingos do Azeitão

58	São Francisco do Brejão
59	São Francisco do Maranhão
60	São João dos Patos
61	São José de Ribamar
62	São Mateus do Maranhão
63	São Raimundo das Mangabeiras
64	São Raimundo do Doca Bezerra
65	São Vicente Ferrer
66	Satubinha
67	Senador Alexandre Costa
68	Senador La Rocque
69	Serrano do Maranhão
70	Sucupira do Norte
71	Timon
72	Tufilândia
73	Turilândia
74	Viana
75	Vila Nova dos Martírios
76	Vitória do Mearim
77	Vitorino Freire